



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013152-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é agravante MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, é agravado COMERCIAL AMANCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 541/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2013152-13.2025.8.26.0000

COMARCA: VIRADOURO – VARA ÚNICA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

AGRAVADO: COMERCIAL AMANCIO LTDA.

JUIZ: PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança ajuizada em face do Município de Terra Roxa. Pregões. Fornecimento de produtos alimentícios e materiais em geral. Decisão agravada que determinou ao Município a exibição de documentos comuns às partes. Pretensão recursal a que seja afastada tal determinação diante decurso do prazo de cinco anos para guarda de documentos, conforme Decreto n. 20.910/1932, e do encerramento da fase de instrução processual. Possibilidade de o Juiz determinar a exibição de documentos comuns às partes, conforme arts. 396 e 399, III, do CPC, não admitindo recusa. Alegação de decurso do prazo de cinco anos para guarda de documentos que não impede a determinação de exibição. Ocorrência de prescrição que pode ser alegada como matéria de defesa. Fase de instrução processual que não se encerrou. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de cobrança ajuizada pela agravada em face do Município de Terra Roxa, determinou a este a exibição dos documentos indicados por aquela, nos termos do art. 396, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, ou a apresentação de justificativa em caso de impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo.

O agravante alega que a agravada não juntou cópia das notas fiscais que estariam pendentes de pagamento nem os respectivos comprovantes de entrega das mercadorias, “*o que se faz através de atestado do servidor público responsável por tal fiscalização*”. Assevera que é dela o ônus

da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Afirma que não pode ser compelido a juntar cópias dos empenhos, notas fiscais e procedimentos licitatórios “*de 10, 09, 08, 07 anos atrás*”, uma vez que tem obrigação de guardá-los apenas por 5 anos, em razão do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Alega que já foi encerrada a instrução processual, de modo que está preclusa a pretensão de juntada de documentos relativos a certame realizado em 2018. Pede o provimento do recurso para que seja afastada a determinação de exibição dos documentos pretendidos pela agravada.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo (fl. 15) e respondido (fls. 18/27).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Os arts. 396 e 399, III, do CPC dispõem que o “*o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder*” e que não será admitida a recusa se “*o documento, por seu conteúdo, for comum às partes*”.

A agravada requereu, a fls. 764/775 dos autos de origem, a juntada (i) dos “*procedimentos licitatórios referentes ao ano de 2018 do qual a autora participou e saiu vencedora conforme demonstrado no relatório de fls. 38 a 43*” e (ii) dos “*empenhos relacionados nos relatórios de fls. 18 a 43 juntamente com as respectivas notas fiscais*”, as quais, segundo alega, teriam sido entregues por ela ao Município à época do fornecimento dos produtos alimentícios e materiais em geral.

Intimado a se manifestar sobre tal pedido (fl. 783), o agravante apresentou petição em que se limitou a afirmar que cabe à agravada provar os fatos constitutivos de seu direito e que não se pode exigir dele a produção de “*prova negativa*”.

Acontece que a determinação de exibição dos documentos requeridos pela agravada não constitui prova negativa, e o agravante nem sequer justificou qual seria a impossibilidade ou a dificuldade de cumpri-la – apenas afirmou que não pode ser compelido a “*juntar ao feito cópias de empenhos, notas fiscais e procedimentos licitatórios de 10, 09, 08, 07 anos atrás*”.

Os procedimentos licitatórios, notas de empenho e respectivas notas fiscais são documentos comuns às partes e, por isso, correta a decisão que determinou sua exibição.

Ademais, a mera alegação de decurso do prazo de cinco anos para a guarda de documentos, fundada no Decreto n. 20.910/32, não é suficiente para justificar a falta de exibição dos documentos. A alegada prescrição pode ser arguida como matéria de defesa, tal como foi feito (fls. 64/65 dos autos de origem), e será objeto de oportuna apreciação pelo Juízo.

Não é despidendo acrescentar que ainda não foi encerrada a instrução processual, de modo que, ao contrário do alegado pelo agravante, não havia óbice à formulação do pedido de exibição de documentos.

Por tudo isso, o agravo não comporta provimento.

Anoto que, em caso semelhante, no qual também se discutiu a exibição de documentos pelo Município de Terra Roxa, igual orientação foi adotada pela 6ª Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo de Instrumento 2049200-68.2025.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Meirelles, j. 04.04.2025, v.u.. Transcrevo trecho de sua fundamentação que bem elucida a questão de fundo e corrobora a conclusão que aqui é adotada:

“Assim, não se verifica qualquer ilegalidade na determinação para que a Municipalidade exiba os documentos, que, reitero-se, são comuns às partes e obedeceu ao regramento processual vigente.

Ademais, descabe razão à agravante quanto à alegação de que se tratando de documentos muito antigos, com mais de cinco anos, estaria afastada a sua responsabilidade em apresentá-los.

Isto porque, apenas o fato do lapso temporal decorrido ser superior a cinco anos, não impede a sua apresentação, mas pode constituir razão de defesa para a agravante, o que deverá ser o objeto de apreciação pelo juízo de origem, tal como já consignado na r. decisão agravada.

Por fim, diferentemente do que afirmou a agravante, a fase instrutória, em primeiro grau, ainda não foi encerrada, sendo certo que, enquanto não forem apresentados os memoriais ou alegações finais, não há que se falar em seu encerramento, não estando precluso, portanto, o pedido de exibição de documentos.

Assim, não há o que se corrigir na r. decisão atacada, a qual merece ser mantida”. (grifei)

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR